



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro

Despacho

Atuante à distribuição do capital social da INTERFRANCA S A R L

Ministério do Interior

Diploma Ministerial n.º 2/93

Concede a nacionalidade moçambicana por naturalização, a Ebrahim

Ministérios das Finanças e do Comércio

Diploma Ministerial n.º 3/93

Aprova os estatutos da INTERFRANCA, S A R L

Diploma Ministerial n.º 4/93

Aprova os estatutos da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL

Despachos

Concernente à venda de parte do capital social da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL detido pelo Estado e aprova as condições e termos dessa venda através de uma oferta pública de venda de acções

Autoriza o Conselho Superior Técnico Aduaneiro aplicar temporariamente, e até a normalização da comercialização da castanha de caju a taxa de 30 %, como base de cálculo do imposto de sobrevalorização deste produto, em substituição da taxa de 60 % prevista no Diploma Ministerial n.º 6/92, de 8 de Janeiro

Ministério da Construção e Águas

Despachos

Determina a reversão para o Estado de 30 % das acções e dos direitos delas emergentes na sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Concor Industrial S A R L

Determina a reversão para o Estado da empresa denominada Pedreira de Movené pertencente a Luzinada Umbelúzi Mina, Limitada

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

O Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, determinou a transformação da INTERFRANCA, E E, de empresa estatal em sociedade anónima de responsabilidade limitada,

Nos termos do n.º 3 do artigo 5 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, determino

1 A distribuição do capital social da INTERFRANCA, S A R L, será feita nos seguintes termos

- 20 % do capital social, representados por uma série de acções específicas — série A, serão subscritas pelo Estado,
- 30 % do capital social, representada por uma série específica — série B, serão tituladas por gestores, técnicos e trabalhadores elegíveis da empresa, segundo critérios de elegibilidade de subscrição a determinar pelo Ministro do Comércio,
- 50 % do capital social, representada por uma série específica — série C, destinam-se a alienação ao público, nos termos previstos no Decreto n.º 36/90

2 Compete aos Ministros das Finanças e do Comércio estabelecerem as condições e prazos da alienação dos 50 % do capital social da empresa titulado pela série C

3 Este despacho entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993

Maputo, 30 de Dezembro de 1992 — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 2/93

de 20 de Janeiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ebrahim, nascido a 15 de Junho de 1930, em Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Dezembro de 1992 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 3/93

de 20 de Janeiro

O Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, determinou o início do processo de transformação da INTERFRANCA, E.E., de empresa estatal em sociedade anónima, prevendo a execução de determinados pressupostos e requisitos;

Tendo em conta que os mesmos se mostram preenchidos, nomeadamente se encontra realizada a avaliação económico-financeira da empresa estatal, fixadas as condições específicas dessa transformação empresarial, incluindo o faseamento da sua privatização, nos termos do disposto no Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, os Ministros das Finanças e do Comércio determinam:

Artigo 1. A aprovação dos estatutos da INTERFRANCA, SARL, anexos a este diploma.

Art. 2. A parte do capital social detida pelo Estado será representada pela Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças, a quem compete o exercício de todos os direitos sociais previstos tanto nos estatutos da empresa, como na lei comercial.

Art. 3. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais resultantes da transformação, nomeadamente registos de qualquer natureza, sendo os actos de inscrição, averbamento ou outros, isentos de pagamentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Art. 4. Todas as alterações estatutárias, serão reguladas pelos princípios estabelecidos pelos estatutos da sociedade e demais legislação aplicável.

Maputo, 20 de Janeiro de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Estatutos da INTERFRANCA, SARL

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO 1

(Denominação, natureza e duração)

A INTERFRANCA, SARL, é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO 2

(Sede e representações sociais)

1. A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Timor Leste, n.º 106/109.

2. A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar, depois de autorização oficial, se for caso disso.

ARTIGO 3

(Objecto social)

1. A sociedade tem por objecto:

- a) A importação e comercialização, por grosso e a retalho, de bens de consumo;

- b) A representação e agenciamento comercial de marcas e mercadorias;
- c) O abastecimento a navios;
- d) O abastecimento a aeronaves;
- e) O aluguer de viaturas automóveis, com e sem condutor;
- f) O apoio logístico e consultoria a entidades nacionais e estrangeiras;
- g) O abastecimento a famílias emigrantes moçambicanas nos países vizinhos.

2. A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou industrial, que for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO 4

(Capital)

1. O capital social é de oitocentos milhões de meticais, representado por oitenta mil acções de dez mil meticais cada.

2. A descrição e escrituração dos elementos que integram o património constam dos livros respectivos do património da sociedade.

ARTIGO 5

(Acções)

1. As acções serão repartidas por três tipos, com as seguintes designações e características:

- a) Acções do tipo A, que serão nominativas, cuja titularidade apenas poderá pertencer ao Estado ou a pessoas colectivas de direito público;
- b) Acções do tipo B, que poderão ser nominativas ou ao portador, cuja subscrição se encontra reservada a quadros dirigentes da «Interfranca, E.E.» efectivos na mesma há pelo menos cinco anos e aos outros trabalhadores desta empresa, efectivos há mais de dez anos e a quem sejam reconhecidas qualidades de disciplina, dedicação e competência; e,
- c) Acções do tipo C reservadas à subscrição pública, podendo ser emitidas ao portador ou nominativas, conforme instruções do seu titular e desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

2. Haverá títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem e mil acções.

3. Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

4. A titularidade das acções constará no livro de registo de acções existentes na sede da sociedade.

ARTIGO 6

(Espécie de acções)

1. Sem prejuízo do artigo anterior, as acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis à vontade e à custa dos seus titulares, com a limitação decorrente do número seguinte.

2 As acções serão sempre nominativas enquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago

ARTIGO 7

(Transmissão das acções)

1 As acções da serie A são livremente transmissíveis a favor de qualquer entidade publica ou privada

2 A transmissão de acções do tipo A origina a sua transferência para o grupo de acções do tipo B ou C, conforme as entidades adquirentes sejam as mencionadas, respectivamente nas alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 5

3 As acções da serie B não poderão ser alienadas, onerosa ou gratuitamente durante um periodo de cinco anos a contar da data da respectiva subscrição, com excepção das situações jurídicas sucessórias que envolvam transmissibilidade

4 Na transmissão de acções nominativas de qualquer tipo, por título oneroso ou gratuito os accionistas titulares de acções do tipo B e C, terão sempre direito de preferência, por esta ordem

5 Para efeitos do disposto no numero anterior, o accionista que pretenda alienar acções deve o comunicar ao conselho de administração da sociedade, por carta registada com aviso de recepção com indicação precisa do adquirente e de todas as condições de transacção projectada

6 Compete ao conselho de administração transmitir a comunicação aos accionistas no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação

7 O silêncio da sociedade e dos outros accionistas durante sessenta dias contados a partir da data de recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o n.º 5 deste artigo faz-se caducar o direito de preferência

8 Exercido o direito de preferência o accionista efectuará no prazo de oito dias a transmissão das acções para o preferente

9 Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência proceder-se-á a ração na proporção das acções de que cada um seja titular

10 A transmissão das acções por morte do respectivo titular far-se-á de acordo com a lei geral

ARTIGO 8

(Aumento de capital)

1 O capital social da sociedade podera ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração, emitindo para o efeito novas acções

2 Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao numero das que ja possuem

3 Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscriver a importância que lhes devesse caber, então sera dividida pelos outros na mesma proporção

4 Porém, se o accionista que nao pretende subscriver for o Estado, poderão as acções que a este caberiam ser subscritas por outros accionistas proporcionalmente

ARTIGO 9

(Acções próprias)

A sociedade poderá nos termos da lei adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses titulos ou outros que venha a deter as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 10

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos

ARTIGO 11

(Direito de voto)

1 Tem direito a voto todo o accionista que reuna cumulativamente as seguintes condições

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos,
- b) Ter esse numero mínimo de acções registado, em seu nome, desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter registado, pelo menos, ate ao encerramento da reunião

2 Os accionistas, que não possuem o numero minimo de acções referido na alínea a) do numero anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso fazer-se representar por um so deles cujo nome sera indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notario e por aquele recebida até ao momento do inicio da sessão

ARTIGO 12

(Representação de accionistas)

1 Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, mediante simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido ate dois dias antes da data fixada para a reunião

2 No aviso convocatório, o presidente da mesa da assembleia geral podera exigir o reconhecimento notarial das assinaturas

3 Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do n.º 1 deste artigo

4 Os documentos da representação legal, nos termos do numero anterior devem ser recebidos no prazo previsto no n.º 1 deste artigo, pelo presidente da mesa, que podera exigir o respectivo reconhecimento notarial

5 Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral segundo o seu prudente critério

ARTIGO 13

(Mesa da assembleia geral)

1 A mesa da assembleia geral e composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleito entre os accionistas

2 Compete ao presidente, para alem doutras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento

ramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse

ARTIGO 14
(Reuniões)

1. A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, até 31 de Março de cada ano e, extraordinariamente, a pedido de cada um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representam, pelo menos, vinte por cento do capital social.

2. Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e aprovará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da sua mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

3. É da exclusiva competência da assembleia geral nomear e destituir os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais por que se norteia a actuação da sociedade e definir os instrumentos e objectivos a, respectivamente, promover e alcançar pela mesma.

ARTIGO 15
(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com os votos conformes do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO 16
(Convocatória)

1. A convocatória da assembleia geral será feita por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, telex ou fax dirigidos aos sócios com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião e tornada pública através da imprensa escrita de maior tiragem

2. Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda do trabalho.

3. Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

4. No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

ARTIGO 17
(Validade das deliberações)

1. A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocatória, qualquer que

seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

2. A assembleia geral considera-se também regularmente constituída e poderá deliberar validamente quando o accionista Estado esteja nela representado e estejam presentes ou representados accionistas titulares de mais de um terço do capital social.

3. Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigir outra maioria.

4. Só podem ser tomadas com voto favorável do representante do accionista Estado e de um terço dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transferência, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;
- c) Redução, reintegração e aumento do capital social;
- d) Aplicação de resultados;
- e) Transmissão, cessão ou alienação dos principais bens da sociedade.

ARTIGO 18
(Votação)

1. Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

2. Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista possa dispor na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador

3. As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

4. As actas de assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou, no caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO 19
(Suspensão da reunião)

Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado, ou por outro motivo, dar-se início aos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por quaisquer circunstâncias, concluir-se serão os mesmos adiados ou suspensos, consoante os casos, até ao dia, hora e local que forem de momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se tudo na competente acta

SEÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 20

(Composição)

1. A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por três membros eleitos em assembleia geral

2. A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração designará o respectivo presidente e fixará a caução que devem prestar ou dispensá-la.

ARTIGO 21
(Presidente e administrador-delegado)

1. Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo

2. O conselho de administração poderá delegar num dos administradores que terá a categoria de administrador-delegado as matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade

3. O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO 22
(Competência)

1. Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios sociais da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar

2. Compete-lhe nomeadamente

- a) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens moveis ou imóveis da sociedade,
- b) Adquirir e ceder participação em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir,
- c) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos,
- d) Trespasar estabelecimentos de sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos,
- e) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos,
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade praticarem os actos jurídicos previstos no instrumento do respectivo mandato

ARTIGO 23
(Responsabilidade)

1. A competência do conselho de administração está, em qualquer caso, sujeita às limitações impostas pelo expresso nos artigos 14 e 17 destes estatutos

2. Os administradores serão sempre pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e/ou os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO 24
(Reuniões)

1. O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo presidente e pelos outros dois administradores.

2. As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado pelo consentimento unânime dos administradores

3. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

4. As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em principio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO 25
(Deliberações)

1. Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados, pelo menos dois dos seus membros.

2. Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato não poderá ser utilizado mais de uma vez.

3. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade

ARTIGO 26
(Assinaturas)

1. A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores,
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, dentro dos precisos limites da delegação feita pelo conselho de administração,
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

2. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo administrador delegado ou por outro administrador, ou ainda por qualquer empregado devidamente autorizado

SECÇÃO III
Conselho fiscal

ARTIGO 27
(Composição)

1. A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará em reles o respectivo presidente.

2. Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

3. A assembleia geral pode confiar a uma empresa independente de auditoria o exercício das funções do conselho fiscal, não procedendo então à eleição deste

ARTIGO 28
(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO 29
(Reuniões)

1. O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

2. O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicitem qualquer dos seus membros ou conselho de administração.

3. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

4. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO 30

(Cargos sociais)

1. O presidente, o vice-presidente e o secretário da assembleia geral e os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

2. Os períodos de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior têm a duração de três anos, contados a partir da data da posse.

3. A eleição, seguida de posse, para um novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição, ou respectiva tomada de posse, não se realize antes do fim do período, considera-se prorrogado até à posse dos novos membros o período de exercício anteriormente em curso.

4. Se qualquer entidade eleita para fazer parte da assembleia geral ou dos conselhos de administração e fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO 31

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral.

ARTIGO 32

1. Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, conselho de administração ou conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

2. A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração; quanto ao conselho fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

ARTIGO 33

1. O exercício social coincide com o ano civil.

2. O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

3. Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia, se desinarem a constituir quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

ARTIGO 34

1. A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

2. Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do parágrafo 1.º do artigo 131.º do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos diferentes números do artigo 134.º daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos parágrafos 1.º e 2.º do mesmo artigo.

O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO 35

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só pode ser exercido dentro dos prazos indicados no parágrafo 2.º do artigo 189.º do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se refere aquele parágrafo, parágrafo 1.º e os diversos números do mesmo artigo. Fica, porém, ressalvado o disposto no artigo 168.º do mesmo código.

ARTIGO 36

1. Até à realização da primeira assembleia geral ordinária, a administração e representação da sociedade será assegurada por três membros da direcção-geral cessante da extinta «Interfranca, E. E.», os quais assumirão as funções do conselho de administração neste período.

2. O exercício das funções do conselho fiscal da sociedade será confiado pelo conselho de administração a uma empresa independente de auditoria.

ARTIGO 37

Compete ao conselho de administração da empresa aprovar no prazo de 180 dias a contar da data da sua primeira reunião ordinária a lista de candidatos seleccionados para subscreverem e realizarem a parte correspondente do capital social destinada à subscrição pública.

Diploma Ministerial n.º 4/93

de 20 de Janeiro

O Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, determinou o início do processo de transformação da Empresa Nacional de Exportação — ENACOMO, E. E., de empresa estatal em sociedade anónima, prevendo a execução de determinados pressupostos e requisitos;

Tendo em conta que os mesmos se mostram preenchidos, nomeadamente se encontra realizada a avaliação económica-financeira da empresa estatal, fixadas as condições específicas dessa transformação empresarial, incluindo o faseamento da sua privatização,

Tendo ainda em conta que os princípios normativos constantes do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, os Ministros das Finanças e do Comércio determinam

Artigo 1 A aprovação dos estatutos da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL, anexos a este diploma

Art 2 A parte do capital social detida pelo Estado será representada pela Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças, a quem compete o exercício de todos os direitos sociais previstos tanto nos Estatutos da empresa, como na lei comercial

Art 3 O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais resultantes da transformação nomeadamente registos de qualquer natureza sendo os actos de inscrição, averbamento ou outros, isentos de pagamentos de quaisquer taxas ou emolumentos

Art 4 Todas as alterações estatutárias, serão reguladas pelos princípios estabelecidos pelos estatutos da sociedade e demais legislação aplicável

Maputo, 20 de Janeiro de 1993 — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche* — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*

Despacho

O artigo 3 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro, bem assim o n.º 2 do despacho do Primeiro-Ministro de 30 de Dezembro de 1992, estabelecem que parte do capital social detido pelo Estado na ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio SARL será alienado ao público em geral

Considerando que não existe no mercado oficial de transacções de títulos escriturais torna-se necessário estabelecer as condições e os tramites que a alienação desse capital deve seguir, no intuito de preservar, dentro dos normais limites do risco comercial a aplicação da poupança privada, e de garantir interesses de natureza pública no processo de privatização da empresa

Nos termos do disposto no n.º 2 do despacho do Primeiro-Ministro de 30 de Dezembro de 1992 os Ministros das Finanças e do Comércio determinam

1 Aprovar por meio do presente despacho a venda de parte do capital social da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL, detido pelo Estado

2 Aprovar as condições e termos dessa venda através de uma oferta pública de venda de acções, nos seguintes termos

I — Informações sobre a sociedade

1 A sociedade ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL, tem a sua sede em Maputo, encontrando-se devidamente constituída e registada na Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Maputo

2 A sociedade tem como capital social 600 000 000,00 MT integralmente subscritos e realizados O capital encontra-se representado por 60 000 acções, de valor nominal de 10 000 00 MT cada acção

3 Existem três séries de acções na sociedade A série A reserva-se ao Estado, a série B encontra-se reservada a gestores técnicos e trabalhadores da empresa e a série C destina-se ao público em geral

4 A distribuição das séries é presentemente de 20 % para a série A, de 30 % para a série B e 50 % para a série C

5 As acções podem ser emitidas sob a forma nominativa ou ao portador e são representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, múltiplos de cem até mil

6 A sociedade tem como objecto principal a actividade de importação e exportação de mercadorias, podendo realizar no mercado interno e externo as operações comerciais que se mostrem necessárias a prossecução desse objecto

7 Todos os accionistas gozam de direito a voto, sem que exista privilégios dos sócios fundadores na distribuição de dividendos, ou direitos de preferência na emissão de aumentos de capital

8 Os estatutos da sociedade, bem assim os relatórios de contas e respectivos balanços respeitantes aos exercícios de 1992, 1991 e 1990 poderão ser consultados na sede da sociedade ou nos intermediários financeiros autorizados na presente oferta pública de acções

II — Características da operação

9 Serão alienadas doze mil acções correspondentes a 20 % do capital social da ENACOMO — Empresa Nacional de Comércio, SARL, correspondente a série C e presentemente tituladas pelo Estado

10 A presente oferta ao público destina-se aos investidores em geral, de acordo com as seguintes condições

- O prazo da oferta decorre entre as 9 00 horas do dia 1 de Março de 1993 até às 15 00 horas do dia 15 de Março de 1993, podendo as ofertas ser recebidas até ao termo do prazo,
- O preço base da licitação da acção é de 15 000,00 Meticals por acção não sendo aceites ordens ao melhor,
- O preço das acções subscritas será a pronto pagamento e em numerário,
- As ordens de compra devem ser feitas para um lote mínimo de 10 acções, ou para quantidades múltiplas desse número
- As ordens de compra serão entregues nos intermediários financeiros autorizados,
- A escolha será feita na base do leilão competitivo As ordens de compra serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos até se esgotarem as acções a alienar Caso as ordens relativas ao último pagamento excedam o número de acções disponíveis serão alienadas por rateio proporcional às ordens de pagamento há vidas

11 As ordens de compra serão transmitidas por meio de impresso próprio que pode ser levantado na sede da sociedade, ou nas instituições financeiras que sejam intermediários autorizados da presente oferta pública de venda de acções

12 Serão consideradas nulas as ordens de compra que não especifiquem os seguintes elementos

- Nome, nacionalidade e domicílio, tratando-se de pessoa singular,
- Denominação, sede e número de registo fiscal, tratando-se de pessoa colectiva,
- Número de acções que pretende subscrever e o preço atribuído a unidade mínima de compra ou por lote de cem acções

13 A presente oferta pública de venda de acções é tornada firme por um consórcio de intermediários financeiros, liderado pela SOCIEF, SARL, e composto por:

Banco Comercial de Moçambique, SARL;
Banco Standard Totta, SARL.

Um prospecto informativo encontra-se disponível para todos os interessados nos balcões dos intermediários da operação de venda das acções. Informações adicionais poderão ser obtidas quer junto desses mesmos intermediários autorizados, quer junto da administração da ENACOMO, SARL.

A administração da sociedade anónima pode tornar público, por campanhas publicitárias, ou outras formas de divulgação, as condições e termos da presente oferta pública de venda de acções.

14 As comissões de corretagem resultantes da presente operação serão directamente liquidadas pelo ordenante às sociedades de intermediação financeira especificadas no n.º 12 deste despacho.

15 Nenhum ordenante pode adquirir, por meio da presente oferta, mais do que 5 % do total de capital social da ENACOMO, SARL, ora oferecido. Entende-se fazer parte do mesmo ordenante sociedades em que exista uma relação de domínio do capital por parte de um mesmo sócio.

16 Fica vedada a possibilidade de compra por ordenantes não nacionais que ultrapassem, no seu todo, montante igual ou superior a 25 % do total do lote de acções ora oferecido.

Para efeitos da determinação da nacionalidade das pessoas colectivas ordenantes será considerada como não nacional a entidade cuja sede se encontre fora do território nacional e cuja maioria do capital esteja detida por cidadãos ou entidades não nacionais.

17 No caso de se verificar ordens de compra por parte de entidades estrangeiras iguais ou superiores ao limite acima estabelecido, será efectuado um rateio entre essas ordens, observadas as regras do leilão competitivo.

18 As ordens de compra podem ser apresentadas por uma ou mais entidades, desde que constitua um grupo proponente.

19. O ordenante pode a qualquer momento durante o período da presente oferta revogar a sua proposta. Uma vez expirado o termo da oferta, a ordem entende-se como confirmada, assumindo o ordenante nos termos legais, a responsabilidade pela realização da prestação devida.

20 Pode o ordenante, no momento de apresentação da ordem de compra, apresentar garantia bancária, pelo valor do capital que se propõe subscrever. Nessa eventualidade, o ordenante terá no leilão competitivo, direito de preferência, sobre outros ordenantes em igual situação, que não tenham apresentado essa garantia.

21 No prazo máximo de uma semana contada a partir do termo da oferta realizar-se-á na sede da sociedade o leilão competitivo. Estarão obrigatoriamente presentes os membros do conselho de administração e do conselho fiscal da sociedade para além dos representantes dos intermediários financeiros autorizados e de um representante da Direcção Nacional do Tesouro do Ministério das Finanças. A sessão do leilão competitivo é pública.

22 O ordenante uma vez aceite a sua ordem no leilão competitivo deve realizar o capital subscrito, aos preços oferecidos, acrescido das taxas de corretagem devidas num prazo máximo de 36 horas findo o leilão, através de depósito junto da sociedade, ou em conta bancária da sociedade ou junto dos intermediários financeiros autorizados. Mediante prova desse depósito será entregue imediata-

mente uma cautela válida até à sua substituição pelo título definitivo da acção.

23 Findo esse prazo considera-se a ordem cancelada sem prejuízo da responsabilidade civil do ordenante. O montante em aberto será entregue aos demais ordenantes, de acordo com a arrematação do leilão competitivo.

III — Condições diversas

24. São nulas todas as ordens de compra que não respeitem a presente oferta pública de venda de acções.

25 Todas as demais condições operacionais não reguladas ou previstas neste despacho, serão resolvidas por recurso à legislação comercial.

26 Os títulos definitivos das acções serão postos à disposição dos adquirentes até 90 dias após a realização da sessão do leilão competitivo.

Maputo, 31 de Dezembro de 1992 — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Verificando-se que o Processo de exportação dos excedentes da castanha de caju, encontra limitações de ordem financeira por parte dos intervenientes no processo, devido aos elevados custos de comercialização, particularmente os relacionados com a segurança dos transportes.

Havendo necessidade de proceder ao ajustamento da taxa do imposto de sobrevalorização da castanha de caju, prevista no Diploma Ministerial n.º 6/92, de 8 de Janeiro.

Nestas condições e, por forma a conduzir a normalização da comercialização da castanha de caju e da exportação dos excedentes,

Ouvido o Conselho Superior Técnico Aduaneiro,

Os Ministros das Finanças e do Comércio determinam:

1 O Conselho Superior Técnico Aduaneiro fica autorizado a aplicar, temporariamente, e até à normalização da comercialização da castanha de caju, a taxa de 30 %, como base de cálculo do imposto de sobrevalorização deste produto, em substituição da taxa de 60 % prevista no Diploma Ministerial n.º 6/92, de 8 de Janeiro.

2 A exportação dos excedentes das campanhas de 1991/92 e 1992/93 poderá ser efectuada a partir dos portos de Nacala, Quelimane e Pemba, sem prejuízo para as necessidades da Indústria Nacional.

Maputo, 31 de Dezembro de 1992 — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

Por despacho ministerial de 26 de Julho de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 94, de 8 de Agosto do mesmo ano, a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Concor Industrial, S A R. L., foi intervencionada pelo Estado, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

A Lusalte de Moçambique, S A R L, accionista com 50 % das acções desta sociedade, foi o unico accionista que, duma forma fundamentada e dentro dos parâmetros previstos na legislação, manifestou, perante o Estado, interesse para que fossem salvaguardados os seus direitos nesta sociedade

Tornando-se necessária a regularização jurídica desta sociedade, ao abrigo do disposto nos artigos 2 e 3 da Lei n° 3/91, de 9 de Janeiro, conjugado com o n° 3 do artigo 2 da Lei n° 13/91, de 3 de Agosto determino

1 A reversão para o Estado de 50 % das acções e dos direitos delas emergentes na sociedade anonima de responsabilidade limitada denominada Concor Industrial, S A R L

2 São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas pelos accionistas detentores das acções referidas no n° 1

Ministério da Construção e Águas em Maputo, 31 de Dezembro de 1992 — O Ministro da Construção e Águas,
João Mário Salomão

Despacho

Luzinada Umbeluzi Mina, Limitada, foi a única proprietária da empresa denominada Padreira de Moveve

A partir de 1975 deixou de participar na vida daquela empresa

Assim, ao abrigo do disposto no n° 3 do artigo 1 e no n° 3 do artigo 2, ambos da Lei n° 13/91, de 3 de Agosto, determino

1 A reversão para o Estado da empresa denominada Padreira de Moveve, pertencente a Luzinada Umbeluzi Mina Limitada

2 São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas pela proprietária referida no n° 1

Ministerio da Construção e Águas em Maputo, 31 de Dezembro de 1992 — O Ministro da Construção e Águas,
João Mario Salomão